



VIAS LOCAIS (ART. 78-A, O ART. 73, O ART. 198, O ART. 220 E O ANEXO C14) – IN 013/SMH DU/GAB/2023

Art. 1º. O afastamento frontal em relação à travessas e caminhos exclusivos para pedestres em parcelamento do solo aprovado, será de 2,00 m para as edificações de até 10,50 m de altura de fachada e 3,00 m nos demais casos.

Art. 2º. Fica instituída a elaboração de uma Tabela de Classificação de Vias Locais, com o objetivo de homogeneizar a aplicação da Tabela C14 para Vias Locais em aprovações e licenciamentos de projetos arquitetônicos.

Art. 3º. A Tabela de Classificação de Vias Locais especificará qual é o enquadramento das Vias Locais do município, conforme o Anexo C-14 da Lei Complementar n. 482/2014, com os seguintes critérios:

I - A largura média caixa da via existente, de muro a muro, medida em diferentes pontos de sua extensão, desconsideradas eventuais discrepâncias;

II - O alinhamento do muro dos projetos previamente aprovados e licenciados na via;

III - A extensão e número de conexões viárias;

IV - Pareceres técnicos que determinam recuos e afastamentos próprios, nos termos do inciso III do §2º do art. 78-A da Lei Complementar n. 482/2014 e Decreto n. 25.409/2023.

Art. 4º. As vias locais definidas como ADI-I no Anexo H02 da Lei Complementar n. 482/2014 serão classificadas como Via Local A, independentemente da largura atual da caixa da via.

Art. 5º. Cabe ao órgão de licenciamento urbanístico a divulgação, a atualização contínua da Tabela e orientação do seu uso nas aprovações projeto e licenciamentos de obras.

Art. 6º. Cabe ao órgão de planejamento urbano definir o enquadramento quando houver dúvida, pedido de reconsideração ou conflito entre os critérios estabelecidos de recuos e afastamentos próprios.

Art. 7º. As edificações com mais de dois pavimentos em Vias Locais deverão observar o disposto no §1º do art. 78-A e no §1º do art. 78-E.

Art. 8º. As edificações em zoneamento ZEIS deverão obedecer afastamentos frontais conforme diretrizes do órgão competente, nos termos do art. 220 do Plano Diretor.

Art. 9º. A área destinada à calçada junto à via existente é devida em todos os casos, inclusive no caso de aplicação do §4º do art. 198 do Plano Diretor.

Art. 78-A Os recuos viários são obrigatórios e não edificantes, devendo ser incorporados ao domínio público municipal, de acordo com o definido no Anexo C14 – Sistema Viário – Detalhamento das seções transversais.

§ 1º Excetuando-se as zonas AMC e ARM do Distrito Sede, a construção de edificações com mais de dois pavimentos ficará condicionada à aplicação de recuo viário mínimo de 7,00m em relação ao eixo da via, afastamento frontal mínimo de 4,00m e calçada com largura mínima de 3,00m.

§2º Nas vias locais existentes em que a largura da via não corresponder às caixas mínimas programadas nesta Lei Complementar as edificações deverão respeitar recuo mínimo medido a partir do eixo da via, observando:

I - para enquadramento das vias locais, considera-se a largura total da caixa da via existente;

II - os recuos e alinhamentos de edificação são estabelecidos a partir do eixo da via existente, considerada como a linha média da largura existente da pista de rolamento;

III - em vias locais existentes que não conectam 2 vias hierarquizadas e onde mais de 3/4 da via estiver ocupada, respeitados eventuais impedimentos de salubridade pública, é admissível estabelecer recuos e afastamentos próprios, inclusive por trechos, após análise de estudo técnico e diretrizes do IPUF.



Art. 10. Em condomínios não fechados, os lotes servidos por via oficial devem observar o afastamento frontal previsto para a via local.

Art. 11. Enquanto a via em questão ainda não tiver sido classificada, o enquadramento deverá ser feito utilizando a largura média caixa da via existente, de muro a muro, medida em diferentes pontos de sua extensão.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, dia 15 de dezembro de 2023. Ivanna Carla Tomasi, Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SMHDU

↴

Art. 198 Nos terrenos parcial ou totalmente atingidos pelo sistema viário projetado, os órgãos de planejamento competentes poderão redimensionar, realocar ou suprimir a via projetada, desde que atendam aos objetivos principais de conectividade, mobilidade e interesse público.

§1º O redimensionamento, realocação ou supressão de via poderá ocorrer de ofício ou a pedido do proprietário direcionado ao órgão de planejamento municipal.

§2º No caso de indeferimento do pedido a que se refere o §1º deste artigo, será permitido ao proprietário a aprovação e construção de:

I - uma residência unifamiliar, com um pavimento e área máxima construída de 120m² sobre os terrenos atingidos, obedecidos os demais limites de ocupação;

II - edificações de acordo com o zoneamento e limites de ocupação, desde que assegure a reserva da área prevista para a execução futura do sistema viário projetado.

Art. 220 O sistema de circulação viário local nas AEIS e ZEIS deverá obedecer às diretrizes dos órgãos de planejamento competentes.